

7.º

Procedimentos a promover pelos serviços de segurança social

Os serviços de segurança social competentes promoverão os procedimentos que considerem necessários à aplicação do disposto neste diploma.

8.º

Produção de efeitos

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000.

9.º

Revogação

A presente portaria revoga a Portaria n.º 1023/99, de 18 de Novembro.

Em 30 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José António Fonseca Vieira da Silva*, Secretário de Estado da Segurança Social. — O Ministro da Educação, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Portaria n.º 178/2001**de 9 de Março**

A frequência, por crianças e jovens deficientes, de estabelecimentos de ensino especial implica, em certos casos, em função da natureza dos mesmos estabelecimentos, como acontece com os colégios de educação especial, o pagamento de mensalidades.

Como forma de comparticipação nas despesas daí decorrentes, suportadas pelas famílias, está prevista no Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, no âmbito das prestações familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, uma prestação específica, o subsídio de educação especial, cujo valor é determinado por adequação àquelas mensalidades.

Torna-se, assim, necessário fixar os respectivos valores e demais requisitos e condições para efeitos de atribuição às famílias do referido subsídio de educação especial, atentas também as comparticipações financeiras aos mesmos colégios para exercício da acção educativa e do apoio sócio-familiar.

A actualização dos respectivos valores, a que agora se procede, é feita por aplicação de taxa correspondente à média ponderada das taxas de inflação previsíveis no período de Setembro de 2000 a Agosto de 2001.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros do Trabalho e da Solidariedade e da Educação, o seguinte:

1.º

Valor máximo das mensalidades relativas a alunos com idade inferior a 6 e superior a 18 anos

1 — Os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos de ensino especial com fins lucrativos, habitualmente designados por colégios, tutelados

pelo Ministério da Educação são, de acordo com a modalidade de intervenção, os seguintes:

- a) Externato — 48 630\$;
- b) Semi-internato — 62 350\$;
- c) Internato — 118 010\$.

2 — As mensalidades referidas no número anterior são praticadas relativamente a alunos com idade inferior a 6 e superior a 18 anos.

2.º

Deduções aos valores das mensalidades

1 — Na modalidade de semi-internato, as famílias dos alunos com idade inferior a 6 e superior a 18 anos que assegurem directamente a alimentação e transporte podem solicitar que ao valor das respectivas mensalidades sejam deduzidos os montantes atribuídos a estas rubricas, nos termos seguintes:

- a) Alimentação — 12 660\$;
- b) Transporte — 8470\$.

2 — Na modalidade de externato, as famílias que assegurem directamente o transporte podem solicitar que ao valor da respectiva mensalidade seja deduzido o montante estabelecido para aquela rubrica na alínea b) do número anterior.

3.º

Encargos com transporte

1 — Pelos transportes que os colégios de educação especial venham a assegurar para a frequência dos respectivos alunos podem ser cobrados, dentro dos escalões quilométricos a seguir indicados, contados a partir da zona periférica, os seguintes montantes:

- a) Pelos primeiros 5 km — 5 375\$;
- b) De 5 km a 10 km — 6 618\$;
- c) De 10 km a 15 km — 8 571\$;
- d) Mais de 15 km — 10 554\$.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se zona periférica a excedente a um raio de 3 km a partir do estabelecimento.

3 — Na determinação dos escalões indicados no n.º 1 deve ser apurada a contagem quilométrica pelo percurso mais curto entre o estabelecimento de ensino especial e a residência do utente, deduzida a distância a que se refere o n.º 2.

4.º

Valor máximo da mensalidade relativa a alunos de idade compreendida entre 6 e 18 anos

1 — Os estabelecimentos de ensino especial referidos no n.º 1.º não podem praticar mensalidades relativamente a alunos na faixa etária dos 6 aos 18 anos abrangidos pelo regime de gratuidade de ensino, excepto na modalidade de internato.

2 — O valor máximo da mensalidade na modalidade de internato na faixa etária referida no número anterior é de 67 430\$.

5.º

Delimitação da faixa etária

Para efeitos de delimitação das faixas etárias referidas nos n.ºs 1.º e 4.º, a verificação das idades dos alunos reporta-se a 15 de Setembro de 2000.

6.º

Prova de deficiência em geral

1 — A prova da deficiência, para efeito de atribuição do subsídio de educação especial, é feita por equipas ou serviços multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não os havendo, por declaração médica passada por médico especialista na deficiência em causa, nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, com observância das normas orientadoras constantes do despacho n.º 23/82, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1982.

2 — É dispensada a renovação anual da prova de deficiência sempre que esta, pelas suas características de amplitude e gravidade, seja considerada permanente na avaliação ou na declaração prevista no número anterior.

7.º

Prova de deficiência de alunos na faixa etária dos 6 aos 18 anos

1 — A prova de deficiência referida no número anterior é substituída por documento certificado pelo Departamento da Educação Básica comprovando a necessidade de frequência de estabelecimento particular de educação especial relativamente aos alunos:

- a) Dos 6 aos 18 anos que frequentem os colégios em regime de internato;
- b) De 19 anos que transitem para os colégios provenientes de uma escola pública ou privada.

2 — O documento referido no número anterior deve conter a modalidade em que o aluno vai frequentar o estabelecimento de ensino especial para onde transita, sempre que, face à avaliação da situação, seja considerado como mais adequado o regime de internato.

8.º

Procedimentos a promover pelos serviços regionais de segurança social

Os serviços de segurança social competentes promoverão os procedimentos que considerem necessários à aplicação do disposto neste diploma.

9.º

Produção de efeitos

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000.

10.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 1027/99, de 22 de Novembro.

Em 30 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José António Fonseca Vieira da Silva*, Secretário de Estado da Segurança Social. — O Ministro da Educação, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 179/2001**

de 9 de Março

Pela Portaria n.º 615-H3/91, de 8 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores do Grou, a zona de caça associativa da Herdade do Grou (processo n.º 776-DGF), situada na freguesia e município de Redondo, com uma área de 649,80 ha, válida até 8 de Julho de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 4 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Grou (processo n.º 776-DGF), abrangendo o prédio rústico designado «Herdade do Grou», sito na freguesia e município de Redondo, com uma área de 649,80 ha.

2.º A presente portaria entra em vigor a partir do dia 9 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 15 de Fevereiro de 2001.

Portaria n.º 180/2001

de 9 de Março

Pela Portaria n.º 125/2000, de 8 de Março, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Brunhoso a zona de caça associativa de Brunhoso (processo n.º 2241-DGF), situada na freguesia de Brunhoso, município de Mogadouro, com uma área de 1276,57 ha.

Considerando, porém, que após a publicação da portaria acima referida constatou-se existirem 749 prédios sem acordo dos respectivos titulares incluídos na zona de caça;

Considerando, por outro lado, que o número de prédios sem acordo incluídos na zona de caça inviabiliza a aplicação das normas de ordenamento cinegético inerentes à constituição da mesma;

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com fundamento no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, no n.º 1 do artigo 32.º, na alínea b)